

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022.

Altera o art. 11 para assegurar que a regulação de ferramentas de controle parental e de inteligência artificial seja realizada com base em critérios técnicos sólidos, alinhados ao melhor interesse da criança e do adolescente (CF, art. 227), mas sem comprometer a inovação tecnológica e a autonomia das famílias

“Dê-se ao § 4º, VIII do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 4º

VIII – revisar regularmente as ferramentas de inteligência artificial, em colaboração com especialistas e órgãos competentes, a fim de assegurar que sejam apropriadas e seguras para uso por crianças e adolescentes, garantindo a possibilidade de desabilitar funcionalidades que não sejam essenciais ao funcionamento básico dos sistemas.

"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como escopo assegurar que a regulação de ferramentas de controle parental e de inteligência artificial seja realizada com base em critérios técnicos sólidos, alinhados ao melhor interesse da criança e do adolescente (CF, art. 227), mas sem comprometer a inovação tecnológica e a autonomia das famílias.

A proposta preserva o núcleo de proteção infantojuvenil ao exigir que as ferramentas de inteligência artificial sejam revisadas regularmente, com participação de especialistas e órgãos competentes, evitando tanto soluções obsoletas quanto imposições arbitrárias ou ineficazes. A referência à possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais também garante um equilíbrio entre a proteção da criança e o direito das famílias de escolher, configurar ou recusar determinadas funcionalidades, respeitando o princípio da autonomia familiar (CF, art. 226) e do poder familiar (art. 1.634 do Código Civil).

Além disso, a proposta evita que se crie, por via legislativa, uma lógica de “configuração obrigatória por padrão absoluto”, que possa engessar as soluções



tecnológicas e criar um cenário de concentração de mercado, prejudicando startups e serviços emergentes que não dispõem da mesma capacidade de compliance e engenharia de plataformas.

A colaboração entre entes técnicos e especialistas garante transparência, segurança jurídica e alinhamento regulatório, ao passo que a flexibilidade da desativação de IA não essencial protege os direitos fundamentais dos usuários, incluindo liberdade de escolha, privacidade e proporcionalidade no uso de tecnologias sensíveis.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250717944600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 0 7 1 7 9 4 4 6 0 0 *